



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16707.006755/2007-85
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.112 – 2ª Turma
Sessão de 14 de dezembro de 2016
Matéria SUBROGAÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DISTRIBUIDORA DOS PRODUTOS KERO KERO LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2002

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - AQUISIÇÃO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - SUBROGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO. LEI Nº 10.256/2001 - CONTRIBUIÇÃO TERCEIROS - SENAR - INAPLICABILIDADE DO RE 363.852/MG DO STF

Não houve, no âmbito do RE 363.852/MG, apreciação dos aspectos relacionados a inconstitucionalidade do art. 30, IV da Lei nº. 8.212, de 2001. O fato de constar no resultado do julgamento “inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97” não respalda a interpretação extensiva de que fora declarada também a inconstitucionalidade do art. 30, IV, uma vez considerada a ausência de fundamentos jurídicos no próprio voto condutor.

A Lei nº. 10.256, de 2001, conferiu legitimidade à cobrança de contribuições sobre a aquisição do produtor rural pessoa física.

Ainda, a sistemática de subrogação e recolhimento das contribuições pela aquisição da produção rural de pessoas físicas encontra respaldo também no inciso

III do art. 30 da Lei nº. 8.212, de 1991, permanecendo incólume ainda que se adotasse a argumentação de declaração de inconstitucionalidade do art. 30, IV.

As contribuições destinadas ao SENAR não foram objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade no Recurso Extraordinário nº. 363.852, não existindo questionamento acerca da legitimidade de sua cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer da preliminar suscitada, de recepção das contrarrazões relativas à decadência como recurso especial e conversão do julgamento em diligência para análise da respectiva admissibilidade, vencidas as Conselheiras Patrícia da Silva e Ana Paula Fernandes, que entenderam ser necessária a diligência. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencida a Conselheira Patrícia da Silva, que lhe negou provimento. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Ana Paula Fernandes, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Em litígio, o teor do Acórdão nº 2803-00.107, prolatado pela 3ª Turma Ordinária da 1ª. Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais na sessão plenária de 08 de junho de 2010 (e-fls. 214 a 219). Ali, por unanimidade de votos, deu-se provimento ao Recurso Voluntário, na forma de ementa e a decisão a seguir:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Decisão: por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

Inicialmente, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou embargos de e-fls. 223 a 231, rejeitados consoante despachos de e-fls. 232 a 234.

Enviados os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de ciência da rejeição dos embargos em 04/08/2011 (e-fl. 236), esta apresentou, em 19/08/11 (e-fl. 237), Recurso Especial (e-fls. 238 a 250 e anexos), com fulcro no art. 67 do anexo II ao Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 22 de julho de 2009, então em vigor quando da propositura do pleito recursal.

Alega-se, no pleito, divergência em relação ao decidido pela 2ª. Turma Ordinária da 4ª. Câmara deste CARF, através do Acórdão 2402-001.724, prolatado em 11 de maio de 2011, e, ainda, em relação ao decidido pela 5ª. Câmara do então 2º. Conselho de Contribuintes, através do Acórdão 205-00.676, de 03 de junho de 2008, de ementas e decisões a seguir transcritas:

Acórdão 2402-001.724

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/10/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE RECEITA BRUTA PRODUÇÃO RURAL. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SUB-ROGAÇÃO.

Na qualidade de responsável tributário na condição de sub-rogado, a empresa é obrigada a recolher as contribuições decorrentes da receita bruta de comercialização da produção rural em que foram retidas e não recolhidas à Previdência Social.

RECEITA AUFERIDA PELO PRODUTOR RURAL ANTES DA EXPORTAÇÃO REALIZADA PELA COOPERATIVA.

Sem condição suspensiva, a subsunção do fato à norma de tributação é definitiva, sendo irrelevante para a relação jurídico-tributária ocorrida a existência de fato superveniente alcançado pela imunidade constitucional.

CONTESTAÇÃO JUDICIAL DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PREVIDENCIÁRIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NÃO PERMITIDO.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

Não cabe aos Órgãos Julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF afastar a aplicação da legislação tributária em vigor, nos termos do art. 62 do seu Regimento Interno. É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade e não cabe ao julgador, no âmbito do contencioso administrativo, afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais. Decisão:

JUROS/SELIC. MULTA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

O sujeito passivo inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos. Nos termos do enunciado nº 4 de Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Recurso Voluntário Negado.

Decisão: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Acórdão 205-00.676

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2006

CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. ACRÉSCIMOS LEGAIS. CONSTITUCIONALIDADE.

Contribuições sociais devidas decorrentes da sub-rogação na aquisição de produto rural de produtor pessoa física, conforme art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, Lei 9.528/97 e Lei 10.256/01, art. 30, incisos III e IV da Lei 8.212/91.

JUROS, SELIC

As contribuições sociais e outras importâncias, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos termos do artigo 34 da Lei 8.212/91. Súmula do Segundo Conselho de Contribuintes diz que: é cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. MULTA DE MORA. Em conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso. À Administração Pública não cabe o exame da constitucionalidade das Leis.

Recurso Voluntário Negado

Decisão: Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas e, no mérito, negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Em linhas gerais, argumenta a Fazenda Nacional em sua demanda:

a) o fundamento legal que lastreou o lançamento não foi objeto de declaração de inconstitucionalidade. Nos presentes autos, o lançamento foi efetuado com lastro na Lei nº

10.256, de 9 de julho de 2001 (DOU de 10/07/2001), conforme aponta o Relatório Fiscal de fls. 41 a 44 e o anexo Fundamentos Legais do Débito - FLD de e-fls. 27 a 29. Contudo, enquanto na decisão hostilizada concluiu-se pela sua inconstitucionalidade, nos acórdãos paradigmas refutou-se tal argumentação, mantendo-se o lançamento;

b) Quanto ao RE 363.852/MG, é possível depreender como determinante à conclusão da Corte Constitucional, no que interessa à presente lide, a necessidade de lei complementar para instituição da contribuição sob análise, à luz do art. 195, §4º, da Constituição. Nesse contexto, o posicionamento da Corte referiu-se ao entendimento de que a exigência de lei complementar decorreria do art. 195, §4º, da Constituição (na sua redação original, antes do advento da EC nº 20, de 1998), uma vez que a base econômica sobre a qual incide a contribuição não estaria prevista na Constituição na data de sua instituição pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. Sendo assim, por se tratar de exercício da competência tributária residual da União, imprescindível a utilização de lei complementar para instituição da contribuição previdenciária.

Aduziu-se que o texto constitucional, até a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não previa a receita como base tributável, existindo tão somente a alusão ao faturamento, lucro e folha de salários no inciso I do art. 195. Portanto, como a Lei nº 8.540, de 1992, alterando o disposto no art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, fixou a base de cálculo da contribuição como sendo a "receita bruta proveniente da comercialização" da produção rural, teria havido afronta ao texto constitucional, "até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20, de 1998, venha a instituir a contribuição";

c) Assim, apenas foi abordado no julgamento a constitucionalidade da redação do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991 conferida pela Lei nº 8.540, de 1992. Noutros termos, a Lei nº 8.540, editada em 1992, alterou o artigo 25 da Lei nº 8.212, de 1991. O dispositivo modificou a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, substituindo as contribuições incidentes sobre a folha de pagamento por aquela incidente sobre a comercialização da produção rural. Apenas essa lei - Lei nº 8.540, de 1992 - foi objeto da decisão proferida no RE nº 363.852/MG, fundamento da decisão ora recorrida, tendo decidido o Supremo Tribunal Federal pela sua inconstitucionalidade. Ocorre que a Suprema Corte não se pronunciou sobre a atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91 a qual, hodiernamente, dá suporte para a cobrança da contribuição. Portanto, atualmente, a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física é recolhida com base na redação do art. 25 da Lei nº 8.212 conferida pela Lei nº 10.256, de 2001 - cuja constitucionalidade não foi apreciada pelo STF;

d) Nos termos do RE nº 363.852/MG, a superveniência de lei ordinária, posterior à EC nº 20 de 1998, seria suficiente para afastar a pecha de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física. Com a edição da Lei nº 10.256, no ano de 2001, sanou-se o referido vício, já tendo sido este último diploma considerado constitucional, consoante jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 4a. Região, anexada aos autos;

e) Como é possível perceber da leitura do citado acórdão proferido pela Suprema Corte, a sub-rogação em si mesma considerada não foi declarada inconstitucional. O referido dispositivo continua tendo utilidade prática em relação aos tributos recolhidos pelos segurados especiais e dos empregadores rurais depois da edição da Lei nº 10.256, de 2001, que adequou a técnica de tributação à nova redação constitucional;

f) No RE nº. 363.852/MG, o Supremo Tribunal não estava processualmente autorizado a analisar a manutenção ou não da vigência das Leis nº. 8.540, de 1992 e 9.528, de 1997 sob a égide (após) da Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, porque o objeto processual analisado no recurso extraordinário era apenas a invalidação das relações jurídicas tributárias inter partes e a declaração apenas incidental de invalidade das normas jurídicas tributárias impugnadas perante o texto originário. A Corte, no referido RE 363.852/MG, também não examinou o art. 25 com a redação dada pelas leis ordinárias posteriores à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, porque estas também não integravam o objeto processual delimitado na petição inicial, dentre as quais se insere a Lei nº 10.256, de 2001, que fundamentou o lançamento. Logo, invocado o art. 62, inciso I, do RI-CARF, era e é nesses precisos limites nos quais deveria gizar-se o julgado ora hostilizado;

g) Por fim registra, quanto à análise de inconstitucionalidade da contribuição em tela, que o julgamento realizado no âmbito do RE 596.177, ainda que dotado de repercussão geral, cinge-se à legislação editada até a Lei nº. 10.256, de 2001, exclusive.

Requer, assim, o conhecimento do Recurso e seu provimento para reformar o acórdão recorrido e, conseqüentemente, restabelecer a decisão de primeira instância, mantendo-se a integralidade do lançamento.

O recurso foi admitido, consoante despachos de e-fls. 268/269.

Encaminhados os autos ao autuado para fins de ciência, ocorrida em 20/12/13 (e-fl. 282), o contribuinte apresentou, em 31/12/2013 contrarrazões de e-fls. 283 a 320, onde:

a) Pugna pela aplicação do art. 150, §4º, do CTN, independentemente da ocorrência de pagamento antecipado, a partir do decidido nos Acórdãos do então Conselho de Contribuintes 105-14.670, 108-08.887 (aplicação do art. 150, §4º), 195-00.038 e 105. 16.702 (irrelevância da ocorrência de pagamento antecipado), os quais são acompanhados de uma plêiade de citações jurisprudenciais (administrativas e judiciais) que sustentariam a tese defendida;

b) Quanto ao mérito do Recurso Fazendário, defende que todos os dispositivos citados na ementa da decisão do STF no âmbito do REsp 363.952/MG teriam sido declarados inconstitucionais, alegando que a Lei nº. 10.256, de 2001, por ter se limitado esta última Lei a promover alterações na Lei nº. 8.212, de 1991, não teria o condão de afastar a inconstitucionalidade, no entender do contribuinte, decorrente da não utilização de Lei Complementar, de necessidade inafastável em seu entendimento. Limita-se, na matéria a colacionar excertos legislativos, jurisprudenciais e lições doutrinárias quanto ao tema, ressaltando a necessidade de observância da declaração de inconstitucionalidade de tributos;

c) Defende, ainda, a improcedência da tributação por se tratarem as operações objeto de tributação de aquisições a ambulantes e representantes comerciais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator

Pelo que consta no processo quanto a sua tempestividade, às devidas apresentação de paradigmas e indicação de divergência, bem como a caracterização de divergência interpretativa, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, assim, dele conheço.

1. Quanto às matérias levantadas em sede de contrarrazões:

1.1) Quanto à improcedência da tributação por se tratarem de aquisições a ambulantes e representantes comerciais e outras matérias sem apresentação de paradigmas: Não se trata esta instância especial de nova instância de mérito, mas sim de instância uniformizadora da jurisprudência emanada deste Conselho. Assim, não tendo sido apresentados paradigmas relativos ao tema, não conheço das alegações da contribuinte;

1.2) Quanto à matéria decadencial: No que diz respeito à decadência, não o conheço como passível de recebimento como Recurso Especial, por aderir ao entendimento de que somente nos casos onde houver dúvida razoável quanto ao Recurso cabível (o que não existe *in casu*, tendo sido o contribuinte, note-se, claramente intimado acerca da possibilidade de interposição de Recurso Especial, além da apresentação de contrarrazões), de se aplicar a fungibilidade recursal.

Inexistindo tal dúvida, de se aplicar o princípio da adequação (a cada decisão cabe um Recurso): Ou seja, no caso de alegações não referentes a razões constantes do Recurso Especial da Fazenda Nacional, caberia o Recurso Especial de iniciativa do contribuinte, que não foi intentado e não sua apresentação em sede de contrarrazões.

2. Quanto ao Recurso Especial da Fazenda Nacional:

Trata-se de contribuições devidas à seguridade social, parcela devida pelo produtor rural, pessoa física (conforme relatório fiscal), incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, bem como da contribuição destinada ao SENAR e ao SAT/RAT no período de 04/1999 a 12/2002. Permanecem, porém, em litígio, a esta altura, somente as competências de 12/2001 a 12/2002, a partir da aceitação da preliminar de decadência pelo Colegiado *a quo*, consoante e-fls. 215 a 217

2.1. Da contribuição sobre a receita bruta de comercialização e SAT/RAT

Reproduz-se, a seguir, os dispositivos legais da Lei nº. 8.212, de 1991, de relevância para o caso em questão, com a redação aplicável à data dos fatos geradores em análise:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual:(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.(Redação dada pela Lei nº 8.398, de 7.1.92).

Art. 25. *A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação alterada pela Lei nº 10.256/01)*

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)

Art. 30. *A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)*

(...)

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;(Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97,)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;(Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

(...)

O cerne da questão que remanesce nos presentes autos reside na delimitação do alcance da decisão emanada do STF no âmbito do RE 363.852/MG, de ementa abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRESSUPOSTO ESPECÍFICO – VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO – ANÁLISE – CONCLUSÃO – Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina – José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS – PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS – SUB-ROGAÇÃO – LEI Nº 8.212/91 – ART. 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL – PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 – UNICIDADE DE INCIDÊNCIA – EXCEÇÕES – COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PRECEDENTE – INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR – Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos, por produtores rurais, pessoas naturais, prevista os artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo – considerações (g.n.)

Naqueles autos, discute-se a constitucionalidade da contribuição exigida com base no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, com redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 1992 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, incidente sobre o valor da comercialização da produção rural, tendo como contribuinte o empregador rural e o produtor rural Pessoa Física, citados nos incisos V, e VII do art 12 da referida Lei nº 8.212, de 1991 .

Uma excelente digressão bastante abrangente acerca do tema foi realizada pela Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, no âmbito do Acórdão CSRF 9.202-003.707, de 23 de janeiro de 2016, à qual acedo integralmente, *verbis*:

”

(...)

É sabido que a Constituição da República de 1988 estabeleceu a tributação incidente sobre a comercialização da produção rural para os casos de economia familiar (art. 195, § 8º da CR). Em face disso, a Lei nº 8.212/91, art. 25, originariamente determinava que apenas os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar) passariam a contribuir de forma diversa, mediante a aplicação de uma alíquota sobre a comercialização da produção.

Todavia, com a edição das Leis n. 8.540, 9.528, que alteraram a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91, passou-se a exigir tanto

do empregador rural pessoa física como do segurado especial a contribuição com base no valor da venda da produção rural.

Quanto a este ponto o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela inconstitucionalidade da exação questionada, conforme decisão proferida no RE 363.852, no sentido de que houve a criação de uma nova fonte de custeio da Previdência Social e que tal iniciativa teria de ser tomada mediante a aprovação de lei complementar, conforme prevê o § 4º do art. 195 da Constituição da República.

Impende saber se este modelo previdenciário trazido pela atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212 (introduzida pela Lei 10.256 e demais dispositivos já mencionados) se amoldaria aos preceitos constitucionais previstos no art. 195 da Constituição Federal.

Portanto, de pronto, podemos concluir que a exigência de contribuições sobre a aquisição da produção rural de pessoas físicas até a edição da lei 10.256/2001, ou seja, para lançamentos que envolvem competências até a edição da referida lei, encontra-se abarcada pelo manto da inconstitucionalidade conforme decisão proferida pelo STF, acima transcrita.

Nota-se que o objeto do RE 363.852 refere-se à discussão da constitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 8.212/1991 nas redações dadas pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, ambas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.

(...)

Confirmando, ainda mais o posicionamento a ser adotado o referido precedente - RE 363.852 foi ao depois aplicado em regime de repercussão geral por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.177/RS (art. 543-B do Código de Processo Civil), cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.

I – Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II – Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III – RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

(RE 596177, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL –MÉRITO, DJe-165 de 29-08-2011)

Vale também transcrever posição do Dr. Rafael de Oliveira Franzoni, Procurador da Fazenda Nacional, que em seu artigo: “A CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA: Análise da jurisprudência do STF e do TRF da 4ª Região”, assim conclui acerca das decisões proferidas no âmbito do STF:

(...)

Ou seja, o que era apenas um precedente tornou-se um posicionamento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, inclusive com as alterações decorrentes das Leis nºs 8.540/1992 e 9.528/1997, no que atine ao empregador rural pessoa física.

Sendo assim, em face da força persuasiva especial e diferenciada proveniente dos julgamentos proferidos sob a nova sistemática da repercussão geral, é muito provável que seja tal entendimento seja seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, independentemente da não existência de efeito vinculante a qualificar o controle difuso de constitucionalidade.

Vale registrar, por oportuno, que a contribuição previdenciária do segurado especial, também regulada pelo art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não foi afetada pela decisão da Suprema Corte no Recurso Extraordinário nº 596.177/RS, haja vista que o seu fundamento constitucional é distinto e independente da exação incidente sobre o empregador rural pessoa física.

O daquela reside ele no § 8º; ao passo que o desta, no inciso I, ambos do art. 195 do Texto Magno. Se assim é, a declaração de inconstitucionalidade de que se cuida foi parcial, isto é, apenas parte da norma contida no texto do já citado art. 25 foi julgada nula e, portanto, extirpada do ordenamento jurídico. Mas este ponto será mais amiudemente examinado em tópico apartado.

Assim, até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 o art. 195, inciso I, da CF previa como bases tributáveis de contribuições previdenciárias a folha de salários, o faturamento e o lucro, não havendo qualquer menção à receita como base tributável, o que macula a contribuição criada com base na receita da comercialização.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

Alinho-me, assim, aos que entendem que a inconstitucionalidade decretada no âmbito do RE 363.852/MG limita-se: a) aos fatos geradores ocorridos antes da Lei nº. 10.256, de 2001, e b) à contribuição devida pela comercialização da produção do empregador rural pessoa física, não abrangendo o caso do segurado especial previsto no art. 12, VII, da Lei nº. 8.212, de 1991, visto que, neste último caso, a contribuição devida foi instituída com fulcro no art. 195, § 8º. da CRFB e não com fulcro no art. 195, I do Texto Maior, conforme muito bem esmiuçado em outro ponto do mesmo artigo citado de lavra do Dr. Rafael de Oliveira, *verbis*:

(...) Anteriormente, foi aqui afirmado que a inconstitucionalidade de que se cuida foi apenas parcial. E por que parcial?

Porque o art. 25 da Lei nº 8.212/1991, na redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997, continha em seu bojo duas normas exacionais claramente divisíveis: uma que tinha como contribuinte o empregador rural pessoa física; e outra, o segurado especial.

Vejamos:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea “a” do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II – 0,1 % (um décimo por cento) da recita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho; [...]

E com efeito, como bem ensina o Ministro Gilmar Mendes, “o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma.”

Logo, não havendo fundamento para afastar do mundo jurídico a contribuição incidente sobre o segurado especial, haja vista que a sua tributação encontra respaldo no art. 195, § 8º, da Constituição da República, o resultado dos Recursos Extraordinários nºs 363.852/MG e 596.177/RS foi uma declaração de inconstitucionalidade parcial com redução de texto.

A técnica da declaração de inconstitucionalidade com redução de texto ocorrerá “quando for possível, em virtude da redação do texto impugnado, declarar a inconstitucionalidade de determinada expressão, possibilitando, à partir dessa exclusão

de texto, uma interpretação compatível com a Constituição Federal”, como assinala Alexandre de Moraes .

De tal modo, o Judiciário expurga do ato normativo apenas e tão somente o que dele for incompatível com a Constituição, preservando o que puder ser preservado, desde que esse resíduo também seja conforme a vontade do constituinte e do legislador infraconstitucional. Nessa linha, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal já excluiu apenas a palavra desacato do texto do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), julgada inconstitucional por conflitar com a autoridade do magistrado na condução da atividade jurisdicional.

O restante do texto e da norma foi mantido em respeito à presunção de constitucionalidade das leis.

Nesse quadro, em razão dos seus fundamentos de decidir, e em que pese não pronunciada expressamente pelo Supremo, a redução do texto do art. 25 da Lei nº 8.212, julgado parcialmente inconstitucional foi a seguinte:

Art. 25. A contribuição do segurado especial referido no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II – 0,1 % (um décimo por cento) da recita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho; [...]

Destarte, o exato limite da inconstitucionalidade declarada foi este: a supressão no texto do caput do art. 25 da expressão “[...] do empregador rural pessoa física e [...] referidos, respectivamente, na alínea “a” do inciso V [...]”. Preservou-se no dispositivo, portanto, texto e norma suficiente para não ferir a contribuição social do segurado especial, arrimada no art. 195, § 8º, da Lei Maior.

Por outro lado, embora tenha havido a redução parcial do texto da cabeça do dispositivo inquinado, a declaração de inconstitucionalidade relativamente aos incisos I e II, entretanto, ocorreu sem redução de texto alguma. Isso para que o texto legislativo permanecesse íntegro para com relação à norma exacional incidente sobre o segurado especial.

E aqui vale fazer a distinção entre texto e norma. Segundo os ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho, texto é o conjunto de símbolos linguísticos marcados em papel ou outro suporte, expostos em termos prescritivos e em forma técnica; já norma é “o juízo (ou pensamento) que a leitura do texto provoca em nosso espírito”. A norma é a significação do texto. Dito de outro modo, embora a redação dos incisos não tenha sido ferida pela declaração de inconstitucionalidade, como ocorreu com a

cabeça, a norma que ali residia o foi, dela se expurgando a contribuição do empregador rural pessoa física.

(...)

De se notar, ainda, que, perfeitamente em linha com tal posicionamento, o RE 596.177/RS, dotado de repercussão geral e, assim, de obrigatória obediência por parte deste CARF, limita-se ao caso do empregador rural pessoa física (cuja contribuição foi instituída com fulcro no art. 195, I da CRFB), não havendo que se falar de qualquer violação ao regimento interno deste CARF em seu art. 62-A ao se adotar a tese acima delineada de inconstitucionalidade parcial, antes da vigência da Lei nº. 10.256, de 2001, à qual, conforme já mencionado, me alinho integralmente.

Já para fatos geradores ocorridos posteriormente à vigência da Lei nº 10.256, de 2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, segue a Conselheira tecendo as seguintes considerações, às quais também acedo aqui integralmente, adotando-as como razões de decidir para o presente caso:

(...) a partir da referida lei, existiria respaldo para o lançamento de contribuições, conforme acima descrito e consolidado tal entendimento por decisão proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa no julgamento do RE 585684, senão vejamos (grifei):

No julgamento do RE 363.852 (rel. min. Marco Aurélio, DJe de 23.04.2010), o Pleno desta Corte considerou inconstitucional o tributo cobrado nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Assim, o acórdão recorrido divergiu dessa orientação. Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, para proibir a cobrança da contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa física, cobrada com base na Lei 8.212/1991 e as que se seguiram até a Lei 10.256/2001. [grifo nosso] (RE 585684, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 10/02/2011, publicado no DJe-038 de 25/02/2011)

Isto posto, com a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, editada sob o manto constitucional aberto pela Emenda Constitucional nº 20/98, passam a ser devidas as contribuições sociais a cargo do empregador rural pessoa física, às alíquotas de 2% e 0,1% incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, nos termos assinalados no art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi introduzida pela Lei nº 10.256/01.

Assim, a argumentação do contribuinte acerca da necessidade de Lei Complementar só pode ser aceita quanto à contribuição referente ao empregador rural pessoa física e note-se, antes da edição da Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, quando seguida da edição da Lei nº. 10.256, de 2001, assim, a partir desta última não havendo reparo na cobrança da contribuição, agora corretamente instituída com fulcro no art. 195, I da CRFB.

Limita-se a necessidade de Lei Complementar para instituição às contribuições instituídas ao amparo do art. 195, §4º. do Texto Maior, aqui abrangida a contribuição referente ao segurado especial citado no art. 12, VII da Lei nº. 8.212, de 1991, repita-se, porém somente antes da edição da Lei nº. 10.256, de 2001.

Ou seja, removida, através da Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, seguida da edição da Lei nº. 10.256, de 2001, a inconstitucionalidade formal que embasou a decisão prolatada no âmbito do RE 363.852/MG, de se manter incólume a exação (contribuição sobre a comercialização da produção de empregadores rurais pessoas físicas e segurados especiais constantes do art. 12, VII, da Lei nº. 8.212, de 1991), para quaisquer fatos geradores ocorridos na vigência da citada Lei nº. 10.256, de 2001.

Cita a Conselheira, ainda, a seguinte jurisprudência acerca do tema respaldando seu posicionamento, também aqui adotado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo "receita". 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.” (Apelação nº 0002422-12.2009.404.7104, Rel. Des. Fed. Mª de Fátima Labarrère, 01ª Turma do TRF-4, julgada em 11/05/10).

Ainda a propósito, de forma consistente com o posicionamento acima, entendo que a melhor interpretação do *decisum* prolatado no âmbito do RE 363.852/MG, remete à conclusão de que, em nenhum momento, a sistemática da subrogação foi declarada como inconstitucional pela Corte, conforme muito bem delineado pelo Conselheiro Arlindo da Costa e Silva no âmbito do Acórdão 2302-02.445, de 18.04.2013, verbis:

(...)

Assim proclamou o Min. Marco Aurélio, ad litteris et verbis:

“Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto ora para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.”

Olhando com os olhos de ver, o Min. Marco Aurélio não declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91, mas, tão somente, a inconstitucionalidade do art. 1º

da Lei nº 8.540/92, o qual, dentre outras tantas providências, “deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91”.

(...)

Ora, caros leitores, o fato de o art. 1º da Lei nº 8.540/92 ter sido declarado, na via difusa, inconstitucional, não implica ipso facto que todas as modificações legislativas por ele introduzidas sejam tidas por inconstitucionais. A pensar assim, seria inconstitucional a fragmentação da alínea ‘a’ do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do mesmo dispositivo legal, sem qualquer modificação em sua essência, assim como a renumeração das alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’ do mesmo inciso V acima citado para ‘c’, ‘d’ e ‘e’, respectivamente, sem qualquer modificação de texto. (...)

E o que falar, então, sobre a constitucionalidade do Inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212/91, o qual, embora citado pelo Sr. Min. Marco Aurélio, sequer se houve por tocado pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92. Seria, assim, o Inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212/91 inconstitucional simplesmente e tão somente porque fora citado pelo Min. Marco Aurélio em seu voto? Não nos parece ser essa a melhor exegese do caso em debate.

(...)

Adite-se que o inciso IX do art. 93 da CF/88 determina, taxativamente, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, aqui incluído por óbvio o STF, devem ser públicos, e fundamentadas todas as suas decisões, sob pena de nulidade. Ora ... No julgamento do RE 363.852/MG inexistia qualquer menção, infima que seja, a possíveis vícios de inconstitucionalidade na sub-rogação encartada no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91.

Aliás, o vocábulo “sub-rogação” assim como a referência ao “inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91” somente são mencionados na conclusão do Acórdão, ocasião em que o Sr. Min. Relator desobriga os recorrentes do RE 363.852/MG da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, e que é declarada inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, o qual deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.

Como fundamentação adicional, também comungo do entendimento de que, ainda, que a bem do debate, se entendesse ter sido declarada a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 30 da Lei nº. 8.212, de 1991, para fatos geradores abrangidos pela vigência da Lei nº. 10.256, de 2001, restaria incólume a responsabilidade de recolhimento prevista no art. 30, III da Lei nº. 8.212, de 1991, conforme muito bem delineado também pelo Conselheiro Arlindo da Costa e Silva no Acórdão citado, *verbis*:

(...)

A quatro, porque a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212/91 foi determinada ao adquirente, ao consignatário e à cooperativa, expressamente, pelo inciso III do art. 30 da Lei nº 8.212/91, o qual não foi igualmente atingido, sequer de raspão, pelos petardos da declaração de inconstitucionalidade aviada no RE nº 363.852/MG, permanecendo tal obrigação tributária ainda vigente e eficaz, mesmo em relação ao empregador rural pessoa física após a publicação da Lei nº 10.256/2001, produzindo todos os efeitos jurídicos que lhe são típicos.

(...)

É certo que o disposto no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91 já seria bastante e suficiente para impingir ao adquirente, consumidor, consignatário e à cooperativa o dever jurídico de recolher as contribuições incidentes sobre a comercialização de produção rural.

Mas o Legislador Ordinário foi mais seletivo:

Isolou, propositadamente, no inciso III do art. 30 da Lei de Custeio da Seguridade Social, a obrigação tributária do adquirente, do consumidor, do consignatário e da cooperativa de recolher a contribuição de que trata o art. 25 dessa mesma lei, no prazo normativo, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, outorgando ao Regulamento da Previdência Social a competência para dispor sobre a forma de efetivação de tal obrigação acessória.

Acomodou no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91, de maneira genérica, a sub-rogação do adquirente, do consumidor, do consignatário e da cooperativa nas demais obrigações, de qualquer naipe, do empregador rural pessoa física e do segurado especial decorrentes do art. 25 desse Diploma Legal, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física.

Da análise dos dispositivos legais acima selecionados, restou visível que a obrigação da empresa adquirente, consumidora, consignatária e a cooperativa pelo recolhimento das contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001, decorre não da norma inscrita no inciso IV do art. 30 da Lei de Custeio da Seguridade Social, mas, sim, do preceito assentado no inciso III desse mesmo dispositivo legal, em atenção ao princípio jurídico da especialidade na solução dos conflitos aparentes de normas jurídicas, que faz com que a norma específica prevaleça sobre aquela editada de maneira genérica, princípio eternizado no brocardo latino “lex specialis derogat generali”.

(...)”

Feita tal digressão e, agora, atendo-se mais especificamente ao caso em questão, verifico se estar, nos presentes autos, diante de litígio acerca de montantes tributários devidos cujos fatos geradores ocorreram já sob o período de vigência da Lei nº. 10.256, de 2001 (competências de 12/2001 a 12/2002), tendo, ainda, o lançamento utilizado como fundamento legal o mencionado inciso III do art. 30, da Lei nº. 8.212, de 1991 (vide Relatório de fundamentos legais do débito, à e-fl. 29).

Assim, com base na fundamentação acima disposta, entendo que, contrariamente ao disposto no recorrido, quanto à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº. 8.212, de 1991, não há, *in casu*, que se falar de inconstitucionalidade da exação objeto de lançamento (visto que não abrangida pela decisão prolatada no âmbito do RE 363.852/MG e nem no âmbito do RE 596.177/RS) e, destarte, quanto a esta matéria, dou provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, de forma a se restabelecer o lançamento na forma que efetuado.

2.2 Quanto à Contribuição ao SENAR

Estabelece o art. 6º. da Lei nº. 9.528, de 1997:

Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de 0,1% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. (Vigência até 01.11.01)

Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001, vigência a partir de 01.11.01)

Ainda a propósito, na Lei nº. 8.212, de 1991:

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei.(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)..

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou

creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. (Renumerado pela Lei nº 11.080, de 2004).

§2º A remuneração de que trata o caput deste artigo será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do montante arrecadado pela aplicação do adicional de contribuição instituído pelo §3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004, vigente a partir de 31.12.2004).

Assim, a partir do disposto no *caput* e parágrafo único do art. 94 acima reproduzido, posteriormente renumerado para § 1º, também aqui, a partir da delimitação da abrangência do *decisum* prolatado nos RE 363.852/MG já anteriormente efetuada, de se entender que também a contribuição ao SENAR não foi objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade no âmbito daquele Recurso Extraordinário. Assim, também de se prover o Recurso Especial, para manter o lançamento na forma que efetuado.

3. Conclusão

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL interposto pela Fazenda Nacional, restabelecendo-se em sua integralidade o lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior